



Número: **0805320-11.2017.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **11/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 368.698,72**

Processo referência: **0805320-11.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE BELÉM (APELANTE)			
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB (APELANTE)			
CIBELLE FERNANDES (APELADO)		RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) LUSO SALES SOLYNO JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)		WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25336 85	07/12/2019 17:43	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0805320-11.2017.8.14.0301

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB
REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: CIBELLE FERNANDES

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DIREITO À APOSENTAÇÃO COM O RECONHECIMENTO À PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO EFETUADA EM MOMENTO OPORTUNO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO TEMPO DE SERVIÇO EXIGIDO. DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO NO CARGO. INCORPORAÇÃO DOS REFLEXOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

1.1. Analisando os autos, observa-se que a recorrida pretende ter o seu benefício previdenciário reanalisado ou, subsidiariamente, que seja realizada a declaração do direito à progressão funcional por antiguidade, de modo que quanto a esse ponto, a responsabilidade recai sobre o ente político.

1.2. Assim sendo, considerando que o Município de Belém é responsável pela progressão funcional horizontal da recorrida enquanto estava na qualidade de ativa antes do ato de aposentação, e na oportunidade não o fez, não há como acolher a preliminar arguida.

2. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.



2.1. Sobre a progressão funcional em favor dos servidores municipais, referido direito é devido àqueles que completam dois anos de efetivo exercício, de modo que a normativa é autoaplicável e não deixa margem para interpretação diversa que resulte na necessidade de regulamentação ou de juízo meritório do administrador. Inteligência do artigo 19 da Lei Municipal nº 7.528/91.

2.2. No caso vertente, a apelada é servidora pública municipal efetiva, tendo sido nomeada em 14/08/1991 para o cargo de Orientador Educacional, tendo ela sido posicionada na REF. 14 com efeito retroativo a 01/09/1992. Ressalta-se, ainda, que conforme o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Administração constante no id. 2321927, págs. 01/04, na data do seu efetivo afastamento para tratamento de saúde, deveria ela se encontrar na REF. 23, com os devidos acréscimos remuneratórios das progressões, conforme reconhecido pela própria Administração Pública.

2.3. Desse modo, considerando que a recorrida comprovou seu tempo efetivo de serviço até dezembro/2009, deve ser reconhecido o seu direito à progressão funcional até a Referência 23, incorporando-se o percentual de 60% (sessenta) por cento sobre o vencimento, uma vez que cumpridos 24 (vinte e quatro) anos de exercício dela no cargo em questão, bem como pelo fato de cada biênio lhe render um acréscimo de 5% (cinco) sobre seu vencimento base.

3. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer a apelação e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Turma Julgadora: Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém/PA, 02 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM/IPAMB visando a reforma da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS, proc. nº 0805320-11.2017.8.14.0301, ajuizada por CIBELLE FERNANDES, julgou parcialmente procedente o pedido.

Na origem, tem-se que a inicial constante do id. 2321924, págs. 01/07, relata que a autora, ora apelante, que é servidora efetiva lotada na Secretaria Municipal de Educação, requereu a aposentadoria no cargo de Orientador Educacional, Ref. 27, subgrupo III.

Relata que em 2007, foi acometida de cegueira total que ensejou seu afastamento por licença médica.

Afirma que conforme documento médico, a referida patologia a incapacitou totalmente para o desenvolvimento de suas atividades laborais, ensejando o pedido de aposentadoria por invalidez. Frisa que o Município de Belém concordou aposentá-la de acordo com o vencimento base da Referência 18, que não lhe dá a devida repercussão financeira.

Discorre que foi admitida no serviço público em 1985 e que em conformidade com o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.673/93, o servidor possui direito à progressão funcional horizontal



por antiguidade a cada biênio de efetivo exercício. Diz que de 1985 a 1999 migrou da Referência 11 para a 18 e desde então não foi mais promovida nos anos subsequentes.

Afirma que o período em que esteve de licença é contabilizado para fins de progressão, de modo que possui direito à promoção para a referência 23 a partir de 14/08/2009. Todavia, no período de 2009 a 2017, transcorreram-se 8 (oito) anos, de modo que aduz possuir direito a 4 (quatro) progressões, devendo figurar na Referência 27.

Requeru a concessão de aposentadoria por invalidez com as devidas promoções, porquanto sustenta possuir direito a ser transferida para a inatividade no cargo de Orientador Educacional, REF 27, bem como as diferenças remuneratórias no importe de R\$166.798,24 (cento e sessenta e seis mil e setecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), bem como indenização a título de danos morais.

Devidamente citado o Município de Belém apresentou contestação no id. 2321930, págs. 01/16, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, II do Código Civil. No mérito, argumentou que o afastamento para tratamento de saúde tem lapso determinado de dois anos, de modo que não pode ser considerado o período de afastamento por esta razão no interstício compreendido de 1999 a 2017, requerendo a improcedência total do pedido.

Decorrida a instrução, o Juiz de origem proferiu sentença no id. 23211964, págs. 01/11 e, afastando as preliminares de ilegitimidade passiva do Município de Belém e da prescrição trienal, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou os demandados a efetuarem a progressão funcional em favor da autora, com reflexos remuneratórios respeitado o quinquídio legal do ajuizamento da ação.

Inconformados com a sentença, o Município de Belém e o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém/IPAMB interpuseram, em petição conjunta, recurso de apelação no id. 2322067, págs. 01/11, arguindo, em preliminares, a ilegitimidade do primeiro apelante e a prescrição. No tocante à primeira prefacial, sustenta o Município que o segundo recorrente é uma autarquia responsável pelo sistema de seguridade social dos servidores públicos e que, em conformidade com a Lei Municipal nº 7984/99, goza ela de autonomia para figurar em juízo na defesa de seus interesses.

No que diz respeito à prescrição, aduzem os recorrentes que houve o transcurso do prazo quinquenal relativo a ciência da omissão apontada até o ajuizamento da demanda em curso, de modo que não se está diante de prestação de trato sucessivo, mas sim do fundo de direito, conforme precedente que citam.



Dissertam, ainda, que a progressão funcional deve ser aferida em conformidade com o tempo efetivo de serviço prestado na carreira, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.679/93. Frisam, nesse ponto, que em conformidade com o artigo 128, VII, b, da Lei Municipal nº 7.502/90, contabiliza-se para fins de efetivo exercício o afastamento para licença de saúde cujo período não ultrapasse 2 (dois) anos, de modo que não pode ser considerado como efetivo exercício o período em que ela laborou de 1999 a 2017.

Requeru o conhecimento do recurso e, ao final, o seu total provimento com vistas a reforma da decisão atacada.

Fora opostas contrarrazões no id. 2322069, págs. 01/09, tendo a apelada rechaçado as preliminares de ilegitimidade passiva do primeiro apelante e da prescrição do fundo de direito. No mérito, argumenta possuir direito a progressão funcional, de modo que a mesma somente se tornou incapaz para o desempenho de suas funções em 2009 e que a sua última progressão se deu em 1999.

Requeru, ao final, o desprovimento do apelo.

Distribuído à minha Relatoria, recebi o recurso no duplo efeito e determinei o seu encaminhamento à Procuradoria de Justiça, que, em parecer constante no id. 2414413, págs. 01/06, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à sua apreciação.



Havendo preliminares suscitadas, passo às análises.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

Sobre essa prefacial, sustenta o Município de Belém a sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém/IPAMB é uma autarquia previdenciária e que possui personalidade jurídica para defender seus interesses em juízo e responder pelas suas obrigações.

No entanto, analisando os autos, observa-se que a recorrida pretende ter o seu benefício previdenciário reanalisado ou, subsidiariamente, que seja realizada a declaração do direito à progressão funcional por antiguidade, de modo que quanto a esse ponto, a responsabilidade recai sobre o ente político.

Assim sendo, considerando que o Município de Belém é responsável pela progressão funcional horizontal da recorrida enquanto estava na qualidade de ativa antes do ato de aposentação, e na oportunidade não o fez, não há como acolher a preliminar arguida, razão pela qual a rejeito.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Discorrem os apelantes que a pretensão deduzida pela recorrida se encontra fulminada pelo instituto da prescrição, uma vez que a inobservância da não progressão funcional está sendo feita desde o advento da Lei Municipal nº 7.507/91, ou seja, há mais de vinte anos, de modo que é a partir dessa data que se inicia o prazo prescricional.

Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, sendo que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

2. Recurso Especial não conhecido.



(STJ, REsp 1657388/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Destarte, não houve a ocorrência, por parte do apelante da negativa expressa ao direito postulado pela apelada, o qual possui natureza de trato sucessivo, que afasta a incidência do termo prescricional para que a recorrida reclame o direito à progressão funcional. Assim, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, conforme disciplina o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Rejeito, por consequência, a preliminar de prescrição arguida.

MÉRITO

Com a ação intentada, postulou a apelada a concessão de seu ato de aposentação por invalidez no cargo de Orientador Educacional Referência 27, bem como o pagamento, a título de danos materiais, das diferenças que deixaram de ser percebida por conta das promoções não concedidas, que estima no importe de R\$166.798,24 (cento e sessenta e seis mil e setecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), acrescido de dano moral.

Sobre a progressão funcional em favor dos servidores municipais, referido direito é devido àqueles que completam dois anos de efetivo exercício, de modo que a normativa é autoaplicável e não deixa margem para interpretação diversa que resulte na necessidade de regulamentação ou de juízo meritório do administrador. Nesse sentido, a dicção do artigo 19 da Lei Municipal nº 7.528/91, que possui a seguinte redação:

“A progressão funcional horizontal, por antiguidade, far-se-á por elevação automática à referência imediatamente superior, e cada interstício de dois anos de efetivo exercício no Município de Belém.”

Em complemento, o parágrafo quarto do artigo 10 da Lei Municipal nº 7.528/91, Estatuto do Magistério do Município de Belém, disciplina que:

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo do Magistério integrarão grupos e subgrupos ocupacionais, desdobrados em categorias e referências.

(...)

§ 4º. Referência é a escala de vencimento que indica a posição de ocupante de cargo dentro do grupo, correspondendo a uma avaliação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

No caso vertente, a apelada é servidora pública municipal efetiva, tendo sido nomeada em 14/08/1991 para o cargo de Orientador Educacional, tendo ela sido posicionada na REF. 14 com efeito retroativo a 01/09/1992. Ressalta-se, ainda, que conforme o Parecer Técnico



da Secretaria Municipal de Administração constante no id. 2321927, págs. 01/04, na data do seu efetivo afastamento para tratamento de saúde, deveria ela se encontrar na REF. 23, com os devidos acréscimos remuneratórios das progressões, conforme reconhecido pela própria Administração Pública

Desse modo, considerando que a recorrida comprovou seu tempo efetivo de serviço até dezembro/2009, deve ser reconhecido o seu direito à progressão funcional até a Referência 23, incorporando-se o percentual de 60% (sessenta) por cento sobre o vencimento, uma vez que cumpridos 24 (vinte e quatro) anos de exercício dela no cargo em questão, bem como pelo fato de cada biênio lhe render um acréscimo de 5% (cinco) sobre seu vencimento base.

Assim sendo, sendo as normas claras em estabelecer que a progressão funcional deve ser realizada automaticamente contando o efetivo exercício da função no Município, não há razões para a reforma do julgado, que concluiu acertadamente determinar o marco final para o computo da progressão o mês de dezembro/2009, levando-se em consideração que o período posterior até a propositura da demanda a recorrida já não mais se encontrava em exercício.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de apelação.

É como o voto.

Belém, 02 de novembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 07/12/2019

